



## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL COMANDO DA AERONÁUTICA**

### **PORTARIA DAC N° 1102 /DGAC, DE 16 DE AGOSTO DE 2000.**

Regulamenta o Programa de Redução das Tarifas da Infra-estrutura Aeronáutica, para vôos promocionais domésticos de passageiros.

**O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19 da Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999, e tendo em vista o disposto na Portaria no 500/GC-5, de 04 de agosto de 1999, resolve:

Art. 1º Estabelecer os requisitos a serem observados pelas empresas aéreas para fazer jus aos benefícios do Programa de Redução das Tarifas da Infra-estrutura Aeronáutica, instituído através da Portaria n° 500/GC-5, de 04 de agosto de 1999.

Parágrafo único - Os benefícios de que trata o "caput" deste artigo abrangem as Tarifas de Pouso e as de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação em Rota (TAN e TAT).

Art. 2º Nos vôos regulares domésticos de passageiros, o Programa de Redução das Tarifas da Infra-estrutura somente será aplicável nos casos em que a empresa aérea pratique o mesmo desconto sobre a sua Tarifa Aérea Básica, regularmente registrada, em toda a extensão do vôo e em todos os assentos da classe econômica e que o referido desconto esteja devidamente registrado junto a este Departamento, nos termos da regulamentação aplicável, fazendo jus, nesses casos, a idêntico desconto sobre as Tarifas da Infra-estrutura abrangidas pelo referido Programa.

§ 1º A empresa aérea interessada em beneficiar-se do Programa, objeto da presente Portaria, nos vôos previstos no "caput" deste artigo, deverá apresentar requerimento nesse sentido junto à Comissão de Coordenação de Linhas Aéreas - COMCLAR, mencionando o(s) vôo(s), o(s) número(s) do(s) HOTRAN e o percentual de redução pretendido. Se aprovado, o percentual de redução das Tarifas da Infra-estrutura deverá constar do(s) HOTRAN beneficiado(s).

§ 2º Qualquer alteração pretendida na Tarifa Aérea praticada em HOTRAN beneficiado pelo Programa de Redução das Tarifas da Infra-estrutura deverá ser previamente comunicada formalmente pela empresa, através de expediente à Comissão de Coordenação de Linhas Aéreas - COMCLAR, com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes da vigência da pretendida alteração,

independentemente dos procedimentos de registro tarifário previstos na regulamentação aplicável.

§ 3º Na ocorrência do previsto no parágrafo anterior, será providenciado o devido ajuste do benefício do Programa de Redução das Tarifas da Infra-estrutura Aeronáutica.

Art. 3º A critério deste Departamento, o Programa de Redução das Tarifas da Infra-estrutura Aeronáutica poderá ser estendido aos vôos não-regulares domésticos de passageiros ("charter") do tipo NIT (NON INCLUSIVE TOUR) solicitados pela empresa transportadora com uma antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data de realização do vôo, não sendo passíveis do benefício do referido Programa os vôos solicitados fora daquele prazo, os solicitados por agentes de viagens ou operadores de turismo e/ou os vôos não-regulares do tipo IT (INCLUSIVE TOUR).

§ 1º Para os vôos não-regulares de passageiros passíveis de serem beneficiados pelo Programa de Redução das Tarifas da Infra-estrutura Aeronáutica, conforme o disposto no "caput" deste artigo, a empresa aérea interessada, ao formular a correspondente solicitação de autorização de vôo, deverá fazer constar expressamente tal interesse, a informação de tratar-se de vôo do tipo NIT, bem como o maior preço a ser cobrado do usuário em cada trecho, fazendo jus a uma redução nas Tarifas da Infra-estrutura abrangidas pelo referido Programa, equivalente à menor diferença percentual verificada entre os preços máximos para os diversos trechos do vôo, informados pela empresa no correspondente pedido de autorização de vôo, e as Tarifas Aéreas de Referência aplicáveis.

§ 2º A Tarifa Aérea de Referência de que trata o parágrafo anterior será calculada para cada trecho mediante a multiplicação da distância do trecho pelo correspondente Índice Tarifário de Referência, publicado por este Departamento.

§ 3º Qualquer alteração pretendida no preço máximo a ser cobrado do usuário em qualquer trecho de vôo não-regular beneficiado com redução nas Tarifas da Infra-estrutura Aeronáutica, deverá ser previamente comunicada formalmente pela empresa aérea, com uma antecedência mínima de 3 (três) dias úteis antes da realização do vôo, sendo, nesses casos, providenciado o devido ajuste no benefício concedido, se for o caso.

§ 4º Em vôos "charter" beneficiados pelo Programa de que trata esta Portaria é vedada a cobrança de preço acima do informado ao DAC quando do pedido de autorização de vôo, sem que tal modificação tenha sido formalmente comunicada pela empresa aérea, de conformidade com o previsto no parágrafo anterior.

Art. 4º A constatação da prática de tarifas aéreas ou de preços, no caso de vôos não-regulares, em desacordo com o autorizado para efeito da aplicação do Programa de Redução das Tarifas da Infra-estrutura Aeronáutica de que trata esta portaria acarretará no imediato cancelamento dos benefícios concedidos, sem prejuízo das sanções

previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se a Portaria nº 515/DGAC, de 5 de agosto de 1999, publicada no D.O.U. no 155, de 13 de agosto de 1999, Seção 1, páginas 6 e 7.

**Ten.-Brig.-do-Ar MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA**  
Diretor-Geral